

PUBLICIDADE

[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

LEI Nº 4790/2002 DE 08 DE ABRIL DE 2002.

**INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA;  
REVOGA LEI Nº 2728 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992; DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARIO MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta lei e, salvo exceções, serão executados pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 2º** São classificados como serviço de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - Coleta, transporte e disposição final de lixo público, ordinário, domiciliar e especial;

II - Conservação da limpeza de vias, balneários, sanitários públicos, áreas verdes, parques, margens da faixa de domínio das Rodovias dentro do perímetro urbano, bem como demais rodovias do Município e outros logradouros e bens de uso comum do povo do Município de Nova Prata;

III - Remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - Outros serviços concernentes à limpeza da cidade;

V - Coleta e destino das embalagens de defensivos agrícolas.

**Art. 3º** Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executadas nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Para efeito desta lei considera-se resíduos sólidos segundo NBR nº 10.004

**Art. 4º** Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos ou recipientes indicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 5º** Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III - resíduos gerados em estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - outros que por sua composição, se enquadrem na classificação desse artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial, pilhas, lâmpadas de mercúrio, baterias de celulares, embalagens de defensivos agrícolas e radioativo, objetos de legislação própria.

**Art. 6º** O Executivo adotará a coleta seletiva. A destinação final do lixo poderá ser através dos processos de reciclagem, compostagem ou incineração, aplicados individualmente ou de forma associada, observando a legislação pertinente para cada caso, de forma a minimizar os aspectos e impactos ambientais e a conseqüente preservação do meio ambiente.

§ 1º Aspecto ambiental é a decorrência de atividades, produtos ou serviços que possam interagir com o meio ambiente, que tem ou possam ter um impacto ambiental.

§ 2º Impacto ambiental é qualquer alteração no meio ambiente, adversa ou benéfica, resultante das atividades, produtos ou serviços.

§ 3º Meio ambiente é toda circunvizinhança, compreendida desde o interior de instalações e estendendo-se ao sistema global externo, incluindo ar, água, solo, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e suas inter-relações.

**Art. 7º** O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento seletivo dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo. Este, por sua vez, deverá considerar as especificações da ABNT.

§ 1º O Executivo informará os dias e horários da coleta.

§ 2º A disposição de lixo fora do local indicado, dos dias da coleta e em recipientes não especificados, serão considerados irregulares, recolhidos e os infratores sujeitos à multa de R\$ 50,00.

**Art. 8º** Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de

proteção individual, de acordo com Legislação Trabalhista e Normas de Segurança do Trabalho, visando à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O Executivo deverá manter estoque regular de EPIs e disponibiliza-lo para o uso de seus funcionários.

## Capítulo II DO LIXO PÚBLICO

**Art. 9º** A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução do serviço de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo, visando a não degradação do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no máximo até o final do dia da execução do serviço.

## Capítulo III DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

**Art. 10** A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal.

**Art. 11** O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - O acondicionamento deverá ser feito em sacos plásticos.

II - O volume dos sacos plásticos ou dos recipientes não deve ser superior a cem litros ou inferior a vinte litros, quando utilizados para o lixo seco.

III - O volume dos sacos plásticos, destinados ao acondicionamento do lixo orgânico, não deve ser superior a 50 litros ou inferior a 10 litros.

IV - O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito obrigatoriamente na forma seguinte:

- a) Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.
- b) Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso serão considerados irregulares e recolhidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- c) Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, separadamente dos demais acima citados, a fim de evitar lesão aos garis.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer um dos itens do Artigo 11 incidirá em multa de R\$ 35,00, por item, para o infrator.

**Art. 12** O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto em lixeiras situadas no logradouro público, junto ao alinhamento do imóvel, somente no dia da coleta.

§ 1º É vedada a utilização de tambores (tonéis) de qualquer natureza para uso como lixeiras.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no Artigo 12 aplica em multa de R\$ 35,00.

**Art. 13** É obrigatória a separação do lixo orgânico do inorgânico (seco), visando à coleta seletiva dos resíduos.

Parágrafo único. O descumprimento deste Artigo implica em multa de R\$ 35,00.

**Art. 14** Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta do lixo os resíduos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

**Art. 15** Os dias e horários de coleta para cada rua serão divulgados, pelo Executivo Municipal, em material impresso.

Parágrafo único. A disposição do lixo fora do horário estabelecido para coleta, será considerada infração e estará sujeita às multas previstas nesta lei.

#### Capítulo IV DO LIXO ESPECIAL

##### Seção I DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

**Art. 16** A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e destinação final do lixo especial gerado em imóveis residenciais, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de exclusiva responsabilidade da fonte geradora.

**Art. 17** Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente, conforme o Decreto Nº 1375/1991.

Parágrafo único. Ao licenciar a destinação final, coleta e transporte de que trata este artigo, o Executivo exigirá que a pessoa física ou jurídica, inclusive quando executado pelo município, esteja regularmente licenciada junto a FEPAM e que exista contrato formalizado com a fonte geradora.

**Art. 18** No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento;

Parágrafo único. As sanções decorrentes da não observância do disposto neste artigo serão aplicadas ao

responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado, incluindo-se a multa de R\$ 125,00.

**Art. 19** O Plano Diretor, bem como qualquer outro instrumento de política de desenvolvimento e expansão, deverá prever os espaços adequados para disposição final de resíduos.

## Seção II DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

**Art. 20** Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos decorrentes de Serviços de Saúde, inclusive biotérios, são obrigados, às suas expensas, providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

§ 1º Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente.

§ 2º Em quaisquer circunstâncias, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º O descumprimento do previsto neste Artigo acarretará em multa de R\$ 125,00 para o infrator.

**Art. 21** Os estabelecimentos referidos no artigo anterior tem prazo máximo de quarenta e cinco dias (45), a partir da publicação desta Lei, para cadastrarem-se junto à Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O atraso no cadastramento implicará em multa de R\$ 35,00 por dia de atraso.

**Art. 22** Os estabelecimentos tem um prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da data da publicação desta Lei, para cumprir o disposto no Art. 18

§ 1º Serão interditados pelo Executivo Municipal os estabelecimentos que ultrapassarem em cento e vinte (120) dias do prazo estabelecido neste artigo, incidindo, multa de R\$ 35,00 por dia, após decorridos os sessenta (60) dias de prazo estabelecidos neste Artigo.

§ 2º A emissão de alvarás de funcionamento para novos estabelecimentos só será permitida após a apresentação de recibo de quitação da taxa de coleta e destino de lixo.

**Art. 23** Os estabelecimentos citados no art. 20 deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em Decreto Municipal, num prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação desta lei.

## Seção III DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

**Art. 24** Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido separando-o para a coleta seletiva, em sacos plásticos, manufaturados para esse fim, dispondo-os em local e horário a ser determinado para recolhimento. O não cumprimento deste artigo acarretará em multa de: R\$ 25,00 por incidência

#### Seção IV DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

**Art. 25** Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a vinte metros quadrados, será obrigatória a instalação de dois recipientes de, no mínimo, sessenta litros cada um.

§ 2º Para cada vinte metros quadrados de área de comercialização que ultrapasse a área referida em parágrafo anterior, será exigida a colocação de um recipiente de no mínimo sessenta litros.

§ 3º Para cálculo de metragem mencionado, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

§ 4º Para o descumprimento previsto neste artigo, a multa incidente será de R\$ 38,00 por mês até que seja feita a adequação à lei.

**Art. 26** As áreas do passeio público fronteiriças ao local de exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento, caso contrário a multa será de R\$ 38,00, por infração

Parágrafo único. O Executivo definirá, no prazo máximo de 06 (seis) meses após a aprovação desta lei, através de consulta pública a regulamentação para instalação das lixeiras.

#### Seção V DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 27** Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes para o recolhimento do lixo, compatíveis com a quantidade de lixo produzido e colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de um recipiente por banca instalada.

Parágrafo único. A multa para a banca que não acondicionar os resíduos de acordo com o estabelecido neste artigo será de R\$ 38,00 por infração.

**Art. 28** Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento. O não atendimento incidirá em multa de R\$ 20,00.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação. Multa de R\$ 50,00.

**Art. 29** Os comerciantes de que trata esta seção, deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na Secretaria

Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei. Multa diária de R\$ 50,00.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

**Art. 30** No caso do não recolhimento de multa que lhe tenha sido imposta, será cancelada a matrícula do comerciante no Município.

**Art. 31** Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados no Município, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o lixo ali produzido em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento. Multa de R\$ 125,00.

#### Seção VI DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 32** Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos ficam obrigados a cadastrarem-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei. A atuação sem o referido cadastramento implica em multa de R\$ 60,00 por infração

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

**Art. 33** Os veículos, de qualquer espécie, destinados à venda de alimento de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar sacos plásticos de, no mínimo, sessenta litros. Multa de R\$ 25,41.

Parágrafo único. Fica a critério da fiscalização exigir número maior de recipientes, em função do tamanho do veículo. Multa de R\$ 25,31.

**Art. 34** Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades sejam mantidas em estado permanente de limpeza e conservação. Multa de R\$ 25,31.

**Art. 35** Para a obtenção da renovação do alvará de licença para o comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da negativa de débito para com a Secretaria do Meio Ambiente.

#### Seção VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36** O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, é de responsabilidade do gerador dos detritos.

Parágrafo único. A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo Executivo, desde que solicitado para tanto, sendo cobrados segundo tabela própria, a ser regulamentada

em Lei.

**Art. 37** É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

Parágrafo único. Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito a sua origem.

#### Capítulo V DOS TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

**Art. 38** Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - Murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica. Multa de R\$ 63,53.

II - Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza. Multa de R\$ 63,53.

III - Nos logradouros que possuam meio fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza. Multa de R\$ 65,00 ao ano.

IV - Nos serviços que se faça necessário à retirada de paralelepípedos em vias públicas, deverão ser efetuados de acordo com a LEI Nº 4187.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os suportes para lixo deverão obedecer a padrão e localização estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º Pelos serviços de limpeza executados, será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel.

**Art. 39** Não sendo encontrado o proprietário do terreno onde for constatado o descumprimento das obrigações constantes deste capítulo, far-se-á a sua notificação por Edital.

**Art. 40** Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial ou lançados, anualmente juntamente com a Taxa de Coleta de Lixo.

#### Capítulo VI DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO A COLETA

**Art. 41** É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.



§ 1º O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica. Multa de R\$ 25,41.

§ 2º Os suportes para lixo deverão obedecer o padrão e localização estabelecidos em regulamento. Multa de R\$ 38,12.

§ 3º São obrigatórias à limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado. Multa de R\$ 25,41.

**Art. 42** Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário, sem prejuízo da multa correspondente a não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

#### Capítulo VII

#### DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

**Art. 43** A coleta dos resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento. Multa de R\$ 25,41.

**Art. 44** O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construção ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos. Multa de R\$ 63,53

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas ruas e logradouros públicos. Multa de R\$ 63,53.

#### Capítulo VIII

#### DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 45** Constituem atos lesivos à Limpeza Urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados, que causem danos à conservação da limpeza urbana. Multa de R\$ 25,41.

II - Realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, restos ou sobras, seja qual for sua origem. Multa de R\$ 25,41.

III - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza. Multa de R\$ 63,53

IV - Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana. Multa de R\$ 25,41.

V - Descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos. Multa de R\$ 25,41.

VI - Assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras. Multa de R\$ 25,41.

VII - Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente. Multa de R\$ 25,41.

VIII - Dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar reparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento. Multa de R\$ 25,41.

IX - Fazer varreduras do interior de prédios, terrenos, calçadas, para as vias ou logradouros públicos. Multa de R\$ 25,41

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, a apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte, no caso do inciso VI, a efetuar remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá permitir a captação ou triagem, desde que realizada conforme regulamento a ser estabelecido na forma do Artigo 62.

#### Capítulo IX DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 46** A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por fiscais e agentes de fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

**Art. 47** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a Brigada Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

**Art. 48** Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone da Prefeitura Municipal em pelo menos dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

#### Capítulo X DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES

**Art. 49** Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

**Art. 50** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou, concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

**Art. 51** Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte da providência que a ela incumbe realizar.

**Art. 52** O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação 15 dias após a publicação.

**Art. 53** Poderá haver a liberação do recolhimento da multa quando houver reparação espontânea do dano e tomada de medidas para eliminação das causas geradoras da infração.

§ 2º O autuado deverá apresentar defesa por escrito no prazo de oito dias a contar da data da lavratura do auto de infração.

**Art. 54** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, persistindo este índice multiplicador para todas as demais infrações.

**Art. 55** A penalidade de interdição poderá ser aplicada:

I - em casos de reincidência;

II - quando da infração resultar:

- a) contaminação significativa dos solos, águas superficiais ou subterrâneas;
- b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou à custa dele;
- c) risco iminente à saúde pública.

**Art. 56** As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei deverão ser recolhidas na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Nova Prata, cujos recursos serão aplicados na estruturação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

**Art. 57** Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

**Art. 58** O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

## Capítulo XI DOS RECURSOS

**Art. 59** Da multa imposta, cabe recurso à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração.

**Art. 60** A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data da sua interposição.

§ 1º Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

§ 2º Dado provimento ao recurso, se já paga a multa, o seu valor será devolvido ao impetrante.

**Art. 61** Findo o prazo de recurso e não tendo sido recolhido o valor da multa imposta, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhada à cobrança judicial, ou a critério da autoridade competente, lançado juntamente com a taxa de lixo anual para cobrança.

## Capítulo XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 62** O Poder Público Municipal, juntamente com a sociedade organizada, desenvolverá políticas visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana e a reciclagem.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

- a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;
- e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.
- f) Incluir nos currículos escolares do ensino fundamental administrado nas escolas municipais aulas de educação ambiental.

## Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 63** Fica proibido em todo o território do Município o transporte e o depósito, ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

**Art. 64** Fica proibida a queima a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas por órgão competente do Estado. Multa R\$ 15,00.

**Art. 65** Fica proibido o uso do lixo "in natura", para servir como alimentação de suínos ou outros animais. R\$ 25,41.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista

**Art. 66** Poderá o Executivo Municipal através de Lei Complementar designar outras Secretarias responsabilidades atribuídas por esta lei à Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**Art. 67** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a LEI Nº 2728/92 e a 4187/89.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 08 de abril de 2002.

Mario Minozzo  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/06/2018*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE